

PARTIDO POLÍTICO – DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA - DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL - AUSÊNCIA - REFLEXO - PROCESSO ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Direito Civil e Processual Civil. Agravo interno em Mandado de segurança. Partido político. Diretório Nacional. Destituição de comissão executiva regional. Ausência de reflexo no processo eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. Princípio da dialeticidade recursal. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB.
2. Hipótese em que o impetrante pretendia sustar os efeitos de decisão de destituição dos membros eleitos do Diretório Regional do partido no Espírito Santo, assegurando o imediato retorno do impetrante ao cargo de presidente do órgão estadual.
3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes.
4. No caso, as razões apresentadas no mandado de segurança não são aptas a demonstrar que a dissidência pelo controle do órgão partidário tenha reflexo no pleito eleitoral que se aproxima. Isso porque: (i) não houve intervenção em órgãos municipais; (ii) as convenções partidárias para escolha de candidatos estão longe de ocorrer; e (iii) a dissidência partidária não é prejudicial ao julgamento de DRAP ou de qualquer outra ação eleitoral.
5. A questão de fundo é estritamente associativa: estabelecer qual grupo poderá exercer as prerrogativas legais e estatutárias dos órgãos de direção regional do MDB.
6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos” (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0600327-86.2020.6.00.0000, Vitória/ES, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 12/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 116 em 15/06/2020, págs. 57/61)

EXTINÇÃO DAS COLIGAÇÕES – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - EXCEÇÃO – ART. 10, II, DA LEI Nº 9.504/97

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DAS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97 AOS PARTIDOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. O Diretório Nacional do partido político Avante questiona: “considerando o teor do inciso II do art. 10 da Lei 9.504/97, nos Municípios de até cem mil eleitores, o partido político poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher?”
2. A Emenda Constitucional no 97 de 2017 alterou a redação do art. 17, §1º, da Constituição Federal, proibindo a formação de coligações nas eleições proporcionais a partir do pleito de 2020.
3. A redação do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não foi alterada, mantendo a exceção do inciso II que previa a possibilidade de registro de maior número de candidatos pelas coligações nos municípios de até cem mil eleitores.
4. O legislador fez distinção entre as regras aplicadas aos partidos políticos e às coligações, de forma que a exceção prevista no inciso II deve ser interpretada de maneira restritiva.
5. A Resolução-TSE no 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, não fez nenhuma referência quanto à possibilidade de registrar mais candidatos nos municípios com menos de cem mil eleitores.
6. Dessa forma, o inciso II do art. 10 da Lei no 9.504/97 não se aplica aos partidos políticos, de forma que nos municípios de até cem mil eleitores as agremiações não poderão registrar candidatos no total de até 200% do número de lugares a preencher.
7. Consulta respondida de forma negativa.

(Consulta nº 0600805-31.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 07/05/2020 e publicação no DJE-TSE nº 097 em 19/05/2020, págs. 54/56)

DESVIOS DE CONDUTA – DIRIGENTES PARTIDÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – ATRIBUIÇÃO <i>IPSO FACTO</i> – PARTIDOS POLÍTICOS
--

(...)

3. Eventuais desvios de conduta de dirigentes partidários na elaboração de esquemas criminosos direcionados à captação de recurso para campanhas eleitorais não podem, ipso facto, ser atribuídos aos partidos políticos por eles representados para justificar a severa sanção de cancelamento de registro das greis.

(...)

(Embargos de Declaração no Cancelamento de Registro de Partido Político nº 256-75.2016.6.00.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 10/03/2020 e publicação no DJE-TSE nº 084 em 30/04/2020. págs. 04/08)

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO – APOIAMENTO – BIOMETRIA – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO ANTERIOR PELO TSE. ATOS PRATICADOS. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA. ASSINATURAS DE APOIAMENTO. APROVEITAMENTO. PRETENSÃO À LUZ DA NORMA ENTÃO VIGENTE. RES.-TSE N. 19.406/95. ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PEDIDO COM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS VIGENTES NA DATA EM QUE FORMALIZADO. RES.-TSE N. 23.517/2018. APLICABILIDADE. BIOMETRIA. UTILIZAÇÃO. COLETA DE ASSINATURAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA ESPECÍFICA. IMEDIATO EMPREGO. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO.

(...)

3. A possibilidade de coleta de assinaturas mediante utilização de novas tecnologias, a exemplo do certificado digital (ou mesmo da biometria, por analogia), para composição de apoio mínimo do eleitorado brasileiro à criação de partido político foi objeto da Consulta n. 0601966-13, redator para o acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, sessão de 3.12.2019, ocasião em que o TSE, por maioria, respondeu afirmativamente à indagação, condicionando, porém, o seu implemento à prévia regulamentação e ao desenvolvimento de ferramenta tecnológica específica.

4. Não havendo, em razão do curto lapso temporal decorrido, a concretização da aludida ferramenta e, por consectário, a regulamentação por ato deste Tribunal, revela-se, por ora, inviável autorizar o seu emprego.

5. Pedidos indeferidos.

(Registro de Partido Político nº 309 (35772-40.2008.6.00.0000), Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/03/2020 e publicação no DJE/TSE nº 079 em 27/04/2020, págs. 23/26)

LEI Nº 13.488/2017 – PARTICIPAÇÃO – SOBRA – TOTALIDADE – PARTIDOS E COLIGAÇÕES – DISPUTA – PLEITO - REGRA DA MELHOR MÉDIA
--

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL. DEPUTADO FEDERAL. DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS. ART. 109, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.488/2017. APLICABILIDADE. HARMONIA COM OS PRECEITOS DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL E DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As cadeiras eventualmente não preenchidas com base nos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário devem ser distribuídas segundo as regras relativas às sobras,

insculpidas no art. 109 do Código Eleitoral.

2. A partir da alteração inserida pela Lei nº 13.488/2017 no §2º do referido dispositivo, participam das sobras todos os partidos e coligações que concorreram no pleito, observando-se a regra da melhor média.

3. A inovação legislativa amplia a possibilidade de representatividade, em deferência ao princípio fundamental do pluralismo político, e prestigia a racionalidade ínsita ao sistema proporcional, sobretudo porque favorece o acesso das minorias às instâncias de poder, materializando a vontade popular manifestada nas urnas.

4. A norma inserta no art. 109, §2º, do CE é aplicável ao pleito de 2018, visto que, além de atender à regra da anualidade eleitoral, estimula o caráter representativo do sistema proporcional, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

5. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601450-94.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 26/03/2020 e publicação no DJE/TSE nº 074 em 17/04/2020, págs. 19/ 24)

PARTIDO POLÍTICO – EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO – FUNDAÇÃO REMANESCENTE - MATÉRIA INTERNA CORPORIS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO PHS AO PODEMOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO VINCULADA AO PARTIDO INCORPORADO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A extinção de Fundação vinculada a partido incorporado é matéria interna corporis, devendo ser deliberada pelo órgão de direção nacional do partido político incorporador, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.096/95.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral determinar a extinção de fundação nem a transferência de patrimônio e obrigações à fundação remanescente, incumbindo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder tão somente à anotação nos registros do partido, inclusive para fins de destinação das verbas do Fundo Partidário.

3. Pedido indeferido.

(Pedido de Reconsideração na Petição nº 0602013-84.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 06/02/2020 e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do TSE nº 066, págs. 9/11)

PARTIDO POLÍTICO – FUSÃO SOB CONDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEFERIMENTO - TSE – MATÉRIA INTERNA CORPORIS

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO PARTICIPE DE PROCESSO DE FUSÃO PARTIDÁRIA. INTENTO DE CISÃO COM VIÉS RESCISÓRIO DA SIGLA

RESULTANTE. ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. NÃO SUBSISTÊNCIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. ART. 27 DA LEI N. 9.096/95. ART. 50 DA RES.-TSE N. 23.571/2018. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Com efeito, não há previsão na Lei dos Partidos Políticos — e, por consectário, inexistente, igualmente, na norma regulamentadora (Resolução TSE n. 23.571/2018) — de hipótese de cisão de agremiação política, sobretudo com viés rescisório, tal como pretendido no presente requerimento. De igual modo, calha anotar, por força desse mesmo regramento, não haver possibilidade de deferimento, por este Tribunal Superior, de fusão sob condição, a exemplo do cumprimento diferido de acordos celebrados entre os partidos então partícipes do processo de fusão. Logo, essas questões evidenciam, no âmbito do partido resultante, puramente matéria *interna corporis*, estranha à competência da Justiça Eleitoral.

(...)

(Petição nº 0600716-08.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/02/2020 e publicação no DJE/TSE 025 em 05/02/2020, págs. 73/74)

PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO – REQUISITO – COLHEITA DE ASSINATURAS - IRRELEVÂNCIA – ATRASO CARTORÁRIO PARA VALIDAÇÃO DAS LISTAS
--

Partido político em formação. Registro no Cartório Civil em 09.11.2017. Fase de colhimento das assinaturas para comprovação do apoio mínimo. Pedido de dilação de prazo. Alegada demora dos cartórios eleitorais para providências de que trata o art. 14 da Res.-TSE nº 23.571/2018. Ausência de previsão legal. Prejuízo ao partido em formação. Não configurado. O prazo para comprovação da obtenção de apoio mínimo é de dois anos contados a partir da data do registro civil da agremiação (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995), sendo irrelevante ao atendimento do requisito legal eventual atraso cartorário para validação das listas. Indeferimento.

(Decisão nº 92/2019 – CPADI, Protocolo: 9.666/2017, Brasília/DF, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 19/12/2019 e publicação no DJE/TSE 025 em 05/02/2020, págs. 08/10)

ESTATUTO PARTIDÁRIO – PREVISÃO - HIPÓTESE - PERDA AUTOMÁTICA DE MANDATO ELETIVO – IMPOSSIBILIDADE
--

PARTIDO PROGRESSISTA (PP). REQUERIMENTO. ANOTAÇÃO. ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO-TSE Nº

23.571/2018. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVO EM DISCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

(...)

2. Inexiste, no ordenamento jurídico vigente, hipótese de perda automática de mandato eletivo, salvo no caso de morte do detentor do mandato.

3. Necessidade de alteração de dispositivo do estatuto partidário para excluir a hipótese de perda automática de mandato eletivo, por estar em discordância com o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e com a Res.-TSE nº 22.610/2007, que tratam do processo de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

[Petição nº 104 (1104-63.1996.6.00.0000), Brasília/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 26/09/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, pág. 08]

CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA COMPULSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE
--

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. ANOTAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

(...)

CONTRIBUIÇÕES PARTIDÁRIAS COMPULSÓRIAS

8. Os dispositivos do estatuto que preveem sanções disciplinares em caso de inadimplemento de contribuição partidária desnaturam a liberalidade inerente ao ato.

9. “Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado” (Cta 356-64, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.12.2015).

Pedido de anotação das alterações estatutárias deferido parcialmente, concedendo-se o prazo de 90 dias para a agremiação retificar o estatuto no que diz respeito às disposições glosadas.

(...)

[Petição nº 18 (617-30.1995.6.00.0000), Brasília/DF, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 05/09/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, págs. 19/20]

ESTATUTO PARTIDÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO – RENOVAÇÕES REITERADAS E INDEFINIDAS DE COMISSÕES PROVISÓRIAS – CONFLITO – PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS.

ANOTAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

(...)

RENOVAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS

4. O disposto no parágrafo único do art. 29 do estatuto, ao prever a possibilidade de renovações reiteradas e indefinidas de comissões provisórias, conflita com o princípio democrático e com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

5. Na Inst 750-72, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, esta Corte assentou que “não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos. Este, inclusive, é o comando expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam ‘resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana’”. No mesmo sentido: RPP 1417-96, rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.3.2018.

(...)

[Petição nº 18 (617-30.1995.6.00.0000), Brasília/DF, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 05/09/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, págs. 19/20]

AÇÃO ANULATÓRIA – DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA – REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL – COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL
--

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONVENÇÕES. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes.

3. Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei.

4. Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, "violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída" (fl. 161).

5. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 448-33. 2016.6.10.0031 CLASSE 32 MORROS MARANHÃO, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 17/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 102, em 24/05/2017, págs. 22/23)

REGIMENTO INTERNO – PARTIDO POLÍTICO – QUESTÃO INTERNA CORPORIS
--

[...]

O Partido Democrático Trabalhista - PDT, por meio de Petição protocolizada sob nº 15.925/2015, requer a anotação das alterações do Regimento Interno do partido, aprovadas na reunião do Diretório Nacional, realizada em Brasília/DF, no dia 15.05.2015.

Sobre o pedido, a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - Sedap se pronuncia nos termos seguintes:

2. Informa-se que, nos termos do art. 19, combinado com o art. 35 da Resolução-TSE nº 23.282, de 22 de junho de 2010, a agremiação deve encaminhar para registro/anotação no TSE o seu programa e o seu estatuto, [...]

3. Como se verifica dos citados dispositivos, não há obrigatoriedade de o partido político encaminhar seu Regimento Interno para registro neste Tribunal, tendo em vista se tratar de normas que se projetam sobre questões internas corporis das agremiações, as quais não necessitam de aprovação da Justiça Eleitoral.

(...)

Observa-se, na espécie, que os temas tratados no regimento interno dizem respeito a questões de natureza interna corporis e, portanto, sem necessidade de seu arquivamento na Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nada há a prover.

[...]”

(Despacho 299/2015, Brasília/DF, Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em 21/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 205, em 28/10/2015, págs. 25/26)

REGISTRO DE PARTIDO – REQUISITOS – NECESSIDADE - PREENCHIMENTO – FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO
--

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS.

NÃO CONHECIMENTO.

1. Os requisitos para a criação de partido político, descritos na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 23.282, devem estar preenchidos no momento da formalização do requerimento, ficando a fase de diligências restrita a esclarecimentos acerca da documentação apresentada e à correção de erros de índole formal. Precedente: QO-RPP nº 153-05, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 6.8.2015.

2. Hipótese em que o requerente não cumpriu os requisitos no momento da apresentação do pedido, não atendendo às diligências determinadas, em relação às quais se limitou a reiterar pedidos de dilação de prazo e de sobrestamento.

Pedido indeferido.

(Registro de Partido Político 345-35.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 22/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201 em 22/10/2015, págs. 28)

ASSUNÇÃO DE DESPESAS – IMPOSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO – FUNDO PARTIDÁRIO – HIPÓTESE - DIRETÓRIO FAVORECIDO IMPEDIDO DE RECEBER COTAS

CONSULTA. PARTIDO PROGRESSISTA. ÓRGÃO DA LEGENDA IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO POR OUTRO ÓRGÃO DA LEGENDA, DESDE QUE NÃO SEJAM RECEITAS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. NOVO REGRAMENTO. RESOLUÇÃO-TSE nº 23.432/2014.

1. A Constituição pós-positivista de 1988 conferiu fundamentalidade formal aos partidos políticos, dedicando o Capítulo V do Título II (respeitante aos Direitos e Garantias Fundamentais) para assentar a essencialidade das agremiações partidárias em nosso sistema constitucional.

2. O telos subjacente à novel disciplina normativa, inaugurada com a Resolução-TSE nº 23.432/2014, consiste em coibir, de um lado, a transferência, pela via transversa e ilegal, de recursos do Fundo Partidário, e, por outro lado, salvaguardar a legítima preocupação com o regular prosseguimento das atividades dos partidos políticos entidades de elevada proeminência no funcionamento das instituições democráticas.

3. A assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários é perfeitamente possível, desde que não haja a utilização de recursos do Fundo Partidário quando do adimplemento, seja ele total ou parcial, nas hipóteses em que o Diretório originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo, a teor do art. 23, caput, e §§, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

4. Consulta respondida de forma positiva, ressalvando, apenas e tão somente, que o órgão partidário que arcar com as despesas de outro impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, recursos oriundos do repasse das cotas do aludido Fundo.

(Consulta 56-05.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 11/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 82/83)

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO – LEI Nº 13.107/2015 – REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO NOVO (NOVO). NÚMERO 30. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Consoante a doutrina e a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico, de modo que a alteração legislativa promovida pela Lei 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95 incide imediatamente perante os partidos políticos que pretendem ter o registro do seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Todavia, se, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, a agremiação já preenchia todos os requisitos para o registro nos termos da regra normativa anterior, é imperioso o seu deferimento nos moldes desta. Aplicação analógica da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal e do respectivo enunciado 359 sobre matéria previdenciária.

3. No caso dos autos, atendidos os requisitos da Lei 9.096/95 e da Res.-TSE 23.282/2010 em sua redação originária, antes do advento da Lei 13.107/2015, defere-se o registro do estatuto do partido político.

4. Registro deferido.

(Registro de Partido Político 843-68.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 15/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 35/36)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferiu o pedido de registro do Partido Novo, protocolado em 23.7.2014, nos termos dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.096/1995 e pela Res.-TSE nº 23.282/2010, embora o julgamento tenha ocorrido após a edição da Lei nº 13.107/2015.

Reafirmou, na ocasião, que inexistente direito adquirido a regime jurídico e que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995

incide imediatamente sobre os partidos políticos que pretendem ter o registro do seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, acrescentou que, se o partido preencheu todos os pressupostos para o seu registro ao tempo da vigência da redação originária do § 1º, do art. 7º, da Lei nº 9.096/1995, tem ele direito ao deferimento nos moldes da legislação então vigente, ainda que, no decorrer da apreciação do pedido, tenha havido alteração na lei que o regulamente.

O art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, em sua antiga redação, previa:

Art. 7º [Omissis.]

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.107/2015, a nova redação passou a vigorar nestes termos:

Art. 7º [Omissis.]

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O Ministro João Otávio de Noronha (relator) enfatizou que, conforme jurisprudência desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 aplica-se imediatamente aos requerimentos dos partidos políticos que pretendem ter o registro de seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que protocolado antes do advento da mencionada lei.

Ressaltou, ao analisar preliminar suscitada, que a Lei nº 13.107/2015 trouxe à disciplina de registro de partido político, à primeira vista, alteração sutil, porém profunda em um exame mais detalhado, passando a estabelecer que o apoio de eleitores para criação de partido deve compreender somente os eleitores que não sejam filiados a outros partidos políticos, e não quaisquer eleitores, indiscriminadamente, como preconizava a redação originária do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995.

Asseverou, ainda, que o Partido Novo, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, já preenchia todos os requisitos para o seu registro nos termos da regra normativa anterior, sendo imperioso o seu deferimento nos moldes desta.

A Ministra Luciana Lóssio, vencida na preliminar que levantou, no sentido de determinar a baixa dos autos em diligência para que houvesse a consolidação das certidões cartorárias, no mérito, acompanhou o voto do ministro relator deferindo o registro do partido.

Os Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes, em seus votos, ressaltaram que está em trâmite neste Tribunal a minuta da resolução que alterará a disciplina da criação de

partidos políticos, visando suprimir inseguranças que porventura possam surgir no decorrer do procedimento.

Vencida a Ministra Maria Thereza de Assis Moura por entender que a lei a ser aplicada seria a vigente à época do deferimento do registro do partido.

O Tribunal deferiu o pedido de registro do Partido Novo, nos termos do voto do relator.

(Registro de Partido Político nº 843-68, Brasília/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 15. 9.2015, Informativo TSE Ano XVII – nº 12)

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO – TSE – REQUISITOS E FASES

Cuida-se de requerimento de registro de partido político formulado pela Frente Socialista do Brasil (FSB), (...)

[...]

O pedido não atende aos requisitos legais aplicáveis à espécie.

Reproduzo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, adotando-os como razão de decidir (fl. 78):

O processo de criação e registro de partidos políticos possui fases bem delimitadas, disciplinadas na Resolução/TSE n.º 23.282/2010. Inicialmente, o estatuto e programa partidários deverão ser elaborados por cento e um eleitores no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados (art. 8º). Após, o partido deverá ser registrado no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal (art. 9º). Em um terceiro momento, a agremiação deverá obter o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Resolução em questão, devendo informar "aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios" (art. 11). Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, "o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional" (art. 12), após o que "o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral" (art. 13). Somente depois de registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em apreço, verifica-se que nenhuma de tais etapas foi cumprida pelo requerente, [...]. Diante de tal quadro, não há como se cogitar no deferimento do pedido em comento.

[...]

(Registro de Partido Político 926-21.2013.6.00.0000, Brasília/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 2/3)

ATO INTERVENTIVO - ANULAÇÃO DE DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Em que pese a competência desta Justiça Especializada para analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, nela não se insere a anulação de decisão judicial proferida pela Justiça Comum.

Nesse sentido, decidiu esta Corte nos julgados a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INTERVENÇÃO. EFEITOS.

Não compete à Justiça Eleitoral anular decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 18764/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.3.2001); e

Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. PRTB. Indagação. Órgãos partidários. Pedido. Providências. Justiça Eleitoral. Existência. Normas estatutárias. Observância.

1. Caso haja previsão no estatuto da agremiação, os órgãos partidários devem observar as normas nele contidas no que diz respeito às providências a serem tomadas na Justiça Eleitoral.

2. Não obstante, ressalta-se que é da competência desta Justiça Especializada a apreciação das questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias, nela não se incluindo a anulação de decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo.

(CTA nº 1128/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.3.2005).

(Recurso Especial Eleitoral 108-67.2012.6.15.0071, Campina Grande/PB, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10.9.2013, publicado no DJE 178 em 17.9.2013, págs. 4 a 7)

NOVAÇÃO DE DÍVIDA – PARTIDO - CAMPANHA ELEITORAL – PRESSUPOSTOS – DOCUMENTAÇÃO – ANUÊNCIA EXPRESSA DE TODOS OS CREDORES – AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a novação com assunção liberatória de dívida de campanha por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente - aludindo, nesse passo, à anuência expressa de todos os credores à avença e desde que tal assunção seja autorizada pelo órgão nacional de direção do partido, exigência esta do § 3º do artigo 29 da Lei 9.504/97, prova esta não feita pelos recorrentes.

[...]

(Agravado de Instrumento nº 2763.19.2010.6.00.0000, Porto Alegre/RS, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 027, em 07.02.2012, págs. 55/56)

DIRETÓRIO REGIONAL – DIRETÓRIO MUNICIPAL – CONFLITO DE INTERESSES – REFLEXOS NO PLEITO – JUSTIÇA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E MUNICIPAL. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO PELAS PROVAS E PELO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 279 DO STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.
2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.
3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, ut súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 31.913/MG, Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado em sessão, em 12.11.2008)

ELEIÇÕES GERAIS – CAMPANHA ELEITORAL – FINANCIAMENTO – PARTICIPAÇÃO DIRETA – PRERROGATIVA – DIRETÓRIOS NACIONAL E ESTADUAL/DISTRITAL

[...]

Nas eleições gerais, não é conferida aos diretórios municipais a prerrogativa de participar diretamente do financiamento das campanhas eleitorais estaduais.

A participação direta no financiamento de campanhas nas eleições gerais foi atribuída aos Diretórios Nacionais ou Estaduais/Distritais, aos quais foi imposta a obrigação de abertura de conta específica, disposta no art. 9º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, obrigação esta que tem como finalidade possibilitar a fiscalização da arrecadação e

repasse de receitas a candidatos, visto que tais Diretórios, nas eleições gerais, também têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Nos termos do art. 25, § 10, da referida resolução:

§ 10. O diretório partidário nacional ou estadual/distrital deverá prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, sem prejuízo da prestação de contas previstas na Lei nº 9.096/95. (...)

Frise-se que os Diretórios Municipais, diferentemente, não possuem o dever de prestar contas a esta especializada nas eleições gerais, o que impede a fiscalização da arrecadação de recursos eventualmente repassados a candidatos.

Assim, a participação direta dos diretórios municipais no financiamento de campanhas estaduais impediria a identificação das fontes originárias de tal financiamento, para as quais a lei eleitoral estabelece limites e restrições, o que restringiria o controle de legalidade a ser exercido pela Justiça Eleitoral.

[...]

(Agravo de Instrumento nº 10002-14.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 026, em 06.02.2012)